

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 408, publicada no D.O.U. de 7/5/2018, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Itabuna – FMN de Itabuna, a ser instalada no município de Itabuna, no estado da Bahia.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601776		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>67/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/2/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Itabuna, a ser instalada na Av. Amélia Amado, nº 792, Centro, no município de Itabuna, no estado da Bahia, mantida pelo Ser Educacional S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos de superiores de Administração, bacharelado (código: 1350458; processo: 201601777) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1350459; processo: 201601778).

As análises da fase do despacho saneador, após diligência, foram consideradas parcialmente satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 10 a 14/9/2017, sendo emitido relatório nº 128536, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 3.

### **Dimensão 1: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – conceito 3.0**

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	
INDICADOR	Conceitos
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.	4
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA
1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.	NSA

**Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional – conceito 3.7**

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	
INDICADOR	Conceitos
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	4
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	3
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	4
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.	3
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	4
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	3
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	4
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	5

**Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas - conceito 3.2**

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	
INDICADOR	Conceitos
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	3
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	3
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	3
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	4
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	4
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	3
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	4
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	3
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	3
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	3

**Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão – conceito 3.8**

Eixo 4 - Políticas de Gestão	
INDICADOR	Conceitos
4.1 Política de formação e capacitação docente	3
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	4
4.3 Gestão institucional.	4
4.4 Sistema de registro acadêmico	4
4.5 Sustentabilidade financeira.	4
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	4
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

**Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física - conceito 3.5**

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
INDICADOR	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	3
5.2 Salas de aula	3
5.3 Auditório(s).	3
5.4 Sala(s) de professores.	3
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3
5.6 Infraestrutura para CPA.	2
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	3
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	3
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	4
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	4
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	3

Todos os requisitos legais de natureza regulatória foram considerados plenamente atendidos.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, que já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, Bacharelado	28/6/2017 a 1º/7/2017	Conceito: 3,8	Conceito: 4,5	Conceito: 3,5	Conceito: 4
Ciências Contábeis, Bacharelado	28/6/2017 a 1º/7/2017	Conceito: 3,5	Conceito: 3,5	Conceito: 3,5	Conceito: 4

Com relação aos cursos submetidos à apreciação da SERES, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, bacharelado, em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação *in loco* do Inep realizou visita no período de 28 de junho a 1º de julho de 2017. Ao final apresentou o Relatório nº 128592, no qual foram atribuídos os conceitos “3,8”, “4,5” e “3,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Na análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade a todos os indicadores.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para a autorização do curso referido.

As informações necessárias e o processo de autorização do curso de Administração encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017.

Ciências Contábeis, bacharelado, em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação *in loco* do Inep realizou visita no período 28 de junho a 1º de julho de 2017 e apresentou o Relatório nº 128538, no qual foram atribuídos os conceitos “3,5”, “3,5” e “3,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

Na análise do relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para a autorização do curso referido.

As informações necessárias e o processo de autorização do curso de Ciências Contábeis encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017.

Em suas considerações finais no processo de credenciamento institucional, a SERES conclui o que segue:

*O pedido de credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE ITABUNA - FMN DE ITABUNA, protocolado nesta SERES, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: ADMINISTRAÇÃO e CIÊNCIAS CONTÁBEIS. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE ITABUNA - FMN DE ITABUNA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do*

*mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de ADMINISTRAÇÃO e CIÊNCIAS CONTÁBEIS, apresentaram projetos com perfis suficiente e/ou muito bem de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores*

*Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que os processos de credenciamento e de autorização dos cursos de ADMINISTRAÇÃO e CIÊNCIAS CONTÁBEIS encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017, e, fundamentando-se, principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Conforme a Portaria Normativa Ministerial nº 02/2016, de 4/01/2016, DOU 5/01/2016, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE ITABUNA - FMN DE ITABUNA deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 3 (três) atribuído à IES.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE ITABUNA - FMN DE ITABUNA (código: 19343), a ser instalada na Av. Amélia Amado n. 792, Bairro Centro, Itabuna /Bahia, CEP: 46.600-011, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede em Recife/PE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1350458; processo: 201601777) e CIÊNCIAS CONTÁBEIS, bacharelado (código: 1350459; processo: 201601778), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **Considerações da Relatora**

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Maurício de Nassau de Itabuna – FMN de Itabuna, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, apresentam condições para serem acolhidos.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões quando da avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite deliberar pelo acolhimento do pedido da IES.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Desse modo, incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Itabuna – FMN de Itabuna, a ser instalada na Av. Amélia Amado, nº 792, Centro, no município de Itabuna, no estado da Bahia, mantida pelo Ser Educacional S/A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente